



Município de Capivari de Baixo
Estado de Santa Catarina

JULGAMENTOS DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA PRAÇA MAXIMILIANO CARDOSO PESSOA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PROJETO E DEMAIS ANEXOS AO EDITAL. NOS TERMOS DO CONTRATO DE REPASSE OGU Nº. 873723/2018 EMENDA PARLAMENTAR.

Feito: Recurso Administrativo

Referência: Edital Tomada de Preços nº. 07/2020/PMCB

Processo: nº 24/2020 PMCB

Razões: Julgamento dos Recursos Administrativo

Recorrida: Comissão de Licitação do Município de Capivari de Baixo

1) Recorrente: L. Construções Ltda.

1.1) – Preliminares

O recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa L.CONSTRUÇÕES LTDA., com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666/93, através do seu representante legal, ocorreu em face de decisão de inabilitação, por ausência de comprovação técnico-operacional para atividades de maior relevância, que deverão compor o acervo técnico, como grama sintética e estrutura metálica.

1.2) Das Alegações da Recorrente

Insurge-se a Recorrente contra decisão exarada pela Comissão de Licitação alegando que a Comissão se equivocou na análise dos documentos, tendo em vista que a Requerente apresentou acervo técnico emitido pela Unisul comprovando execução de um campo de futebol suíço com grama natural do tipo esmeralda, o que juntamente com os demais documentos apresentados, qualifica a empresa que possui em seu acervo mais de 70 obras concluídas.

2. Recorrente: D7 Empreendimentos e Construções Ltda.

2.1) Preliminares



Município de Capivari de Baixo

Estado de Santa Catarina

O recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa D7 Empreendimentos e Construções Ltda., com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666/93, através do seu representante legal, ocorreu em face de decisão de inabilitação, por ausência de comprovação técnico-operacional para atividades de maior relevância, que deverão compor o acervo técnico, como grama sintética.

2.2) Das Alegações da Recorrente

Insurge-se a Recorrente contra decisão exarada pela Comissão de Licitação alegando que a Comissão falhou na decisão de inabilitação da empresa, por considerar que o argumento utilizado não caracteriza atividade técnica junto ao CREA para grama sintética, o que torna nulo o acervo da respectiva seara e sua exigência no Edital.

3) Contrarrazão da empresa A.K.R. Empreiteira de Mão de Obra Eireli

Em suma, alegou que apresentou os devidos atestados, comprovando assim a capacidade técnica necessária para execução dos serviços, bem como, afirma que as irresignações trazidas pelas Recorrentes, não merecem prosperar, uma vez que não foram observados todos os requisitos exigidos no edital.

4) – Da Análise do Recurso

Após apreciação dos fundamentos elencados nos recursos interpostos e contrarrazão, passamos a análise do mérito.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios esculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que se refere ao procedimento licitatório, cumpre ressaltar que o mesmo tem por finalidade propiciar à Administração Pública os necessários instrumentos para acautelar-se quanto à boa e suficiente qualificação técnica das empresas com o qual irá contratar, com intuito de atender ao interesse público, com respaldo na Lei nº. 8.666/93, portanto a Administração Pública poderá formular exigências destinadas a obter a efetiva execução dos serviços.



Município de Capivari de Baixo

Estado de Santa Catarina

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Entende-se como sendo parcelas de maior relevância, os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Assim, por entender que tal discussão merece uma análise técnica de profissional específico da área, encaminhou-se os documentos que compõem o processo, à Sra. Marilene Manoel Alexandre, engenheira responsável pelo departamento de planejamento e urbanismo do Município, a qual exarou o parecer que segue em anexo.

Seguindo a linha de raciocínio da engenheira municipal, a Comissão mantém a decisão quanto a exigência de apresentação de acervo técnico de grama sintética (sub item 1.5.2), nos percentuais aproximados aos constantes do parecer em anexo.

Em contrapartida, a Sra Engenheira Municipal, especifica que acervo técnico composto por grama destinada a edificação esportiva, por necessitar de preparo próprio para sua execução, se devidamente comprovado em CAT, independente do tipo, pode ser abarcado pelo sub item 1.5.2 do memorial descritivo. Assim, a Comissão decide por rever sua decisão de inabilitação da empresa L.Construções Ltda., quanto a este item, tornando-a habilitada.

No tocante a decisão desta Comissão de Licitação quanto a inabilitação da empresa L. Construções Ltda., por não apresentar acervo técnico para estrutura metálica, verificou-se o equívoco na análise da documentação trazida pela empresa, tendo a mesma apresentado acervo técnico emitido pelo CREA/SC comprovando a capacidade para construção e montagem de estrutura metálica, revendo assim sua decisão quanto a este item, tornando-a habilitada.

1.5) – Da Decisão

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa L. Construções Ltda. e no mérito DAMOS PROVIMENTO, retificando-se a decisão exarada pela Comissão de Licitação, habilitando a empresa para participar da etapa de análise da proposta de preço.

Mantém-se a inabilitação da empresa D7 Empreendimentos e Construções Ltda., por descumprimento do Edital.



Município de Capivari de Baixo
Estado de Santa Catarina

Capivari de Baixo, 01 de junho de 2020.

Gisele Viana Felipe
Presidente da Comissão de Licitação

Despacho:

Com base no julgamento e parecer realizado pela Comissão de Licitação, designada através do Decreto 986/2019, RATIFICO a decisão proferida.

Dê-se ciência a empresa participante da decisão.

Capivari de Baixo, 01 de junho de 2020.

Nivaldo de Souza
Prefeito Municipal